



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002037/00-11
Recurso nº. : 141.264
Matéria: : IRPJ Ano-calendário: 1996
Recorrente : Tripan Ltda.
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas- SP
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 101- 95.154

IRPJ- DÉBITO INCLUÍDO NO REFIS- Em se tratando de tributo já oferecido mediante opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), não é mais cabível o lançamento de ofício, na medida em que a confissão irrevogável e irretroatável do débito fiscal é feita no momento da formalização da opção. A "Declaração REFIS", feita em momento posterior, simplesmente formaliza a confissão anteriormente feita quando da opção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Tripan Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10882.002037/00-11
Acórdão nº : 101-95.154

Recurso nº. : 141.264
Recorrente : Tripan Ltda.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Tripan Ltda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado para formalizar exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1996.

A empresa é acusada de ter violado o limite de 30% do lucro líquido ajustado, para efeito da compensação de prejuízos.

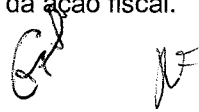
Em impugnação tempestiva, a empresa alegou ter feito opção pelo REFIS em 27/04/2000, e atendendo aos termos do Programa, desistiu do mandado de segurança impetrado para discutir o limite da compensação. Em continuidade aos procedimentos do REFIS, em 30/06/2000 confessou todos os débitos fiscais dos anos bases 1995 a 1998, pela dedução em excesso de prejuízos fiscais em seus resultados a título de IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro, conforme Declaração REFIS (fls.62/77). Nesse documento, "*confessou-se devedora do Imposto de Renda Pessoa Jurídica que houvera compensado com prejuízo no ano calendário 1996 que, portanto, deixa sem objeto a autuação*". Assim, por estar regularmente atendendo os termos do REFIS, a presente exigência se configura como "*bis in idem*".

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 6.467, de 27 de abril de 2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1996

Ementa: DECLARAÇÃO REFIS. CONFISSÃO DOS DÉBITOS NÃO CONSTITUÍDOS. FALTA DE ESPONTANEIDADE DURANTE A AÇÃO FISCAL

Se na data de apresentação da declaração Refis, a pessoa jurídica já se encontra sob ação fiscal, a confissão não pode ser tida como espontânea, uma vez que, a espontaneidade do sujeito passivo é excluída pelo início do procedimento fiscal. Irrelevante, no caso, que a opção pelo programa tenha sido formalizada antes do início da ação fiscal.



Processo nº. : 10882.002037/00-11
Acórdão nº : 101-95.154

REFIS. FALTA DE ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

Estando o contribuinte sob procedimento fiscal, a opção pelo REFIS, relativamente aos débitos ainda não constituídos, não o exime do pagamento da multa de ofício correspondente e, nem tampouco, impede a lavratura do auto de infração. É devida a multa de ofício lançada, cabendo à autoridade administrativa apenas evitar a cobrança, no processo do auto de infração, da parte dos valores lançados que já se encontrem regularmente parcelados.

Lançamento Procedente

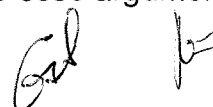
Na parte dispositiva do voto, esclareceu o Relator que o valor do imposto apurado já está devidamente inscrito no REFIS, devendo a unidade jurisdicionante do domicílio da contribuinte providenciar a cobrança apenas da correspondente multa de ofício.

Cientificada da decisão em 19 de maio de 2004 (fl 162.), a empresa ingressou com o recurso em 17 de junho seguinte, conforme carimbo aposto à fl 168 .

Na peça recursal, a interessada alega, em síntese, que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 4º e inciso I do artigo 8º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, ao optar pelo Refis a Recorrente obstaculou o procedimento fiscal, pois antes do início da fiscalização e da lavratura do auto de infração ocorreu a suspensão da exigibilidade de débitos não ajuizados. Pondera que se o contribuinte optou pelo Refis e mereceu acolhimento com a homologação, foi-lhe concedido prazo final para os diversos procedimentos, o que representa verdadeira denúncia espontânea.

Afirma não ser crível que, após a opção homologada, o próprio Fisco abra uma fiscalização e julgue que qualquer ato praticado pelo contribuinte, mesmo dentro do prazo, descaracteriza a confissão espontânea. Diz que ao fazer a opção confessou, ou ao menos indicou que teria questões a confessar, não podendo o Fisco se valer desse aspecto para punir.

Acrescenta que “ a Lei contempla a denúncia espontânea, mas não prevê que ato precedente de comunicação ao Fisco pelo contribuinte, ao optar pelo REFIS e ter sido aceito, à evidência caracteriza denúncia espontânea, pois “contrário senso”, seria o mesmo que informar a ocorrência de delito Fiscal e não ter força sua opção de obstar a ação fiscal que ele próprio, contribuinte, denunciou”. Diz que esse argumento



Processo nº. : 10882.002037/00-11
Acórdão nº : 101-95.154

fica reforçado quando se constata que o contribuinte, além de haver expressamente confessado, desistiu de mandado de segurança, recursos administrativos, etc., cumprindo a lei. Em tese, estaria pagando o próprio tributo e reflexos no Programa Refis que o Se. Agente novamente cobrava pelo auto de infração, em verdadeiro *bis in idem*.

Aduz ser contraditória a decisão, ao excluir o IRPJ exigido, pois já contido no REFIS, o que mostra ser inegável que a confissão foi aceita. Julgando procedente a autuação e excluindo o imposto cobrado, fica descaracterizada a lavratura do auto de infração, merecendo ser relevada a multa, pois os próprios juros Selic já são indevidos pela exclusão do imposto.

Finalmente, diz que "*por haver a denúncia da Recorrente de que devia ao Fisco, do contrário não optaria pelo Refis, e por haver o Fisco exigido tributo que releve sua cobrança, à evidência deva se aplicar decisão benevolente com a redução de multa por mera irregularidade formal, pois não é crível que feita a opção em abril de 2000, confessado em 30 de junho de 2000, o Fisco em dezembro de 2000 afirme que por 3 dias (início da fiscalização e confissão dos débitos) deva a Recorrente ser punida por tão vultosa multa.*"

É o relatório. *NE*

GR

Processo nº. : 10882.002037/00-11
Acórdão nº : 101-95.154

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Não está em causa a procedência ou não da exigência do tributo pela compensação a maior de prejuízos, mas, apenas e tão somente, o inconformismo da recorrente quanto ao lançamento de que foi alvo, em razão da circunstância de que teria o crédito sido confessado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Da análise destes autos vê-se que a ação fiscal teve início em 27 de junho de 2000. (Termo de Início às fls. 4). Em 05 de dezembro de 2000 foram lavrados autos de infração para exigência de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1996, em razão de glosa de compensação a maior de prejuízos fiscais, por inobservância do limite de 30%. (fls. 40/43).

Em 27 de abril de 2000 a empresa formalizara a opção pelo REFIS (fls. 53/54), que foi aceita pela Secretaria da Receita (fl. 55).

Em 28 de junho a interessada formalizou desistência do Mandado de Segurança proposto para compensar os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSLL sem as restrições da Lei 8.981/95 (fl. 56).

Em 30 de junho de 2000 formalizou desistência de impugnações a autos de infração em que discutia a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL sem observar a limitação legal (fls. 58 e 60).

A Declaração do REFIS foi apresentada em 30/06/2000 (fl. 62) e, conforme constou da decisão recorrida, o valor do imposto apurado está devidamente inscrito no REFIS.

Entendeu a decisão Recorrida ser devida a exigência da multa de ofício, ao argumento de que os débitos só foram efetivamente confessados em 30 de



junho de 2000, data em que a empresa já se encontrava sob ação fiscal, o que descaracterizaria a espontaneidade da confissão. Essa questão foi analisada pelo

Processo nº. : 10882.002037/00-11

Acórdão nº : 101-95.154

Ilustre Conselheiro Natanael Martins, no voto condutor do Acórdão 107-07.552, de 17 de março de 2004, do qual extraí as considerações seguintes.

- O art. 2º, § 2º, da Lei 9.964/2000, prescreve que a consolidação de débitos no REFIS tem por base a data da formalização da opção. Por seu turno, a data da formalização do pedido ocorre quando do protocolo perante a Secretaria da Receita Federal do Termo de Opção.
- Tão-logo o contribuinte opte pelo Programa de Parcelamento, recolhendo, inclusive, a primeira das respectivas parcelas, já se aperfeiçoa a confissão de suas dívidas para com os órgãos administrativos federais, não obstante, naquele momento, ainda não tenha sido entregue a Declaração em que todos os débitos seriam, como de fato posteriormente o foram, discriminados.
- A Declaração de Débitos do REFIS configura-se documento cuja função exaure-se na mera informação dos débitos incluídos no programa de parcelamento, de forma que a pretensão do contribuinte de cumprir com suas obrigações tributárias vencidas deu-se em momento anterior, qual seja, o da entrega do Termo de Opção.

Diante disso, resta evidente que a confissão dos débitos deu-se no momento da entrega do Termo de Opção, anteriormente, pois, ao início da Ação Fiscal realizada pelos Auditores da Receita Federal.

Conforme constou expressamente do voto condutor da decisão proferida pelo Colegiado da DRJ em Campinas, a opção feita pela recorrente abrangera a totalidade do imposto que é objeto do auto de infração sob litígio.

Tendo em conta que a confissão se aperfeiçoa na data do protocolo, perante a Receita Federal, do Termo de Opção, e que a Declaração Refis, prestada em 30 de junho de 2000, foi mero elemento formalizador da confissão feita pela recorrente em 27 de abril de 2000, resulta que a confissão deu-se em momento anterior ao do termo de início da ação fiscal (27 de junho de 2000)



Processo nº. : 10882.002037/00-11
Acórdão nº : 101-95.154

Isto posto, tratando-se de débitos confessados em momento anterior ao da ação fiscal, não é cabível o lançamento em questão, por versar sobre débito já declarado e incorporado ao REFIS.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 12 de setembro de 2005


SANDRA MARIA FARONI

